DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1971/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8430/2014
PROTOCOLO	:	1497625
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 511/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
EMPRESA CONTRATADA		MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 33.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 511/2014 celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes (ar condicionado, freezer, geladeira etc.) para atender as secretarias do município e programas sociais, no valor de R$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-10879/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10625/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 511/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 17 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo